



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.553/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AOS SERVIDORES QUE PERMANECEM ACUMULANDO ILEGALMENTE CARGOS PÚBLICOS, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.

ACÓRDÃO AC1 TC 00445/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, verificada durante a gestão da Prefeita Municipal, **Senhora Vanderlita Guedes Pereira**.

Após a regular instrução do processo, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 0308/2016 na sessão do dia 18/02/2016, nos seguintes termos:

- 1. DECLARAR o cumprimento PARCIAL da Resolução RC1 TC nº. 132/2014 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, pela apresentação das providências tomadas quanto aos servidores da entidade que estavam acumulando ilegalmente cargos públicos, no formato solicitado pela Auditoria;*
- 2. ASSINAR-LHE prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar as acumulações ilegais de cargos públicos por servidores da entidade, que permaneceram não elididas, conforme exposto no corpo do relatório de fls. 28/34, desta feita, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Devidamente notificada acerca do *decisum* (fls. 44/48), a gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Não foi solicitada manifestação Ministerial, esperando seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.553/13

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, foi concedido prazo extraordinário de **60 (sessenta) dias**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 0308/2016**, para que a gestora solucionasse integralmente os casos de acumulação de cargos por parte dos servidores da entidade, adotando as providências cabíveis, conforme exposto no relatório de verificação de cumprimento de decisão da Auditoria de fls. 28/34.

Todavia, percebe-se que a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no citado *decisum*, de modo que é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Isto posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº. 0308/2016** pela então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, **sem a aplicação de multa uma vez demonstrada o esforço da gestora em resolver a matéria telada;**
2. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** o atual **Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas**, Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, para que promova as providências de estilo de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores eu permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.553/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLAREM*** o cumprimento parcial do ***Acórdão AC1 TC nº. 0308/2016*** pela então ***Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira***, ***sem a aplicação de multa uma vez demonstrada o esforço da gestora em resolver a matéria telada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.553/13

2. ***ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias o atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, para que promova as providências de estilo de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores eu permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de março de 2017.

ivin

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO